



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.722141/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Considera-se a ciência da Decisão atacada em 15 dias após a disponibilização desta na caixa postal do contribuinte. Recurso apresentado no 31º dia após esgotado o prazo de 15 dias da disponibilização considera-se intempestivo. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Relatório

Trata o processo de auto de infração, com ciência em 28/10/2013, para cobrança do IRPJ no valor de R\$ 5.982.703,86, da CSLL no valor de R\$ 2.153.773,39, ambos com multa de ofício de 75% e juros de mora, e também da multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 2.975.161,12, e multa isolada de CSLL no valor de R\$ 1.067.106,17, todos relativos ao ano-calendário de 2010.

A autuação decorre de glosa de despesas não necessárias contabilizadas como descontos financeiros e informadas na DIPJ como descontos incondicionais, mas não discriminados nas Notas Fiscais.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 430/440, durante a ação fiscal foram apurados os seguintes fatos:

- em resposta à intimação para esclarecer as deduções da receita, verificou-se que os descontos concedidos e informados na DIPJ como descontos incondicionais estavam escriturados na conta contábil 362002000003 – DESCONTOS CONCEDIDOS, a qual possui como conta sintética a 362 – DESPESAS FINANCEIRAS.

- intimada, a autuada esclareceu que a natureza das operações escrituradas na conta contábil 362002000003 é de desconto comercial incondicional na venda de veículos.

- com base na resposta, nos documentos apresentados e na contabilidade, a fiscalização concluiu que:

- 1) o desconto é concedido no pedido do veículo, que trata de documento anterior à emissão da nota fiscal;

- 2) a nota fiscal é emitida no valor total, constando no campo “fatura” referência a duas ou mais duplicatas, com vencimentos à vista, sendo que uma delas com o mesmo valor do desconto com a inscrição “veículo”.

- 3) os lançamentos contábeis tratam estas despesas como desconto incondicional, a despeito de registrados em conta sintética como despesa financeira.

- os descontos concedidos, contabilizados como descontos financeiros, e que constam na DIPJ como redução da receita, não podem ser considerados como descontos incondicionais por não estarem discriminados na Nota Fiscal, inobservando a IN SRF nº 51/78, e nem como descontos financeiros, por não haver antecipação de pagamento e se referir ao valor total da duplicata com inscrição “veículo”.

- os documentos fiscais, que servem de comprovantes das operações, estão com valores sem qualquer desconto.
- o valor do desconto está informado na nota fiscal no campo “Fatura” como uma duplicata com vencimento a vista, e é escriturado contabilmente na conta contábil 112001000001 – DUPLICATAS VEÍCULOS, possuindo como contrapartida uma despesa na conta 362002000003 – DESCONTOS CONCEDIDOS.
- este procedimento é considerado como mera liberalidade, não podendo ser considerado como despesa operacional.
- os valores que serão adicionados na Lucro Real são aqueles extraídos do Razão da Conta Contábil 362002000003 – DESCONTOS CONCEDIDOS, com histórico “BX AUT. NÃO CONSIDERADA NA MARGEM VEIC.”, conforme somatório a seguir:

MÊS	VALOR DO SOMATÓRIO MENSAL DAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS
Janeiro de 2010	R\$ 1.517.268,58
Fevereiro de 2010	R\$ 1.611.658,93
Março de 2010	R\$ 2.775.317,75
Abril de 2010	R\$ 1.166.054,06
Mai de 2010	R\$ 1.508.744,06
Junho de 2010	R\$ 1.691.896,13
Julho de 2010	R\$ 1.853.022,02
Agosto de 2010	R\$ 1.733.699,16
Setembro de 2010	R\$ 2.641.267,07
Outubro de 2010	R\$ 2.382.591,20
Novembro de 2010	R\$ 2.671.242,17
Dezembro de 2010	R\$ 2.378.054,31

Em função da glosa das despesas, foi constituído por meio de lançamento, crédito tributário relativo às multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ e CSLL, com base no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96.

A autuada apresentou impugnação em 27/11/2013, fls. 703/721, com as seguintes alegações:

- as pretensas irregularidades referem-se ao desconto incondicional, concedido e registrado no momento da efetivação do pedido do veículo, sem dependência de qualquer providência futura.
- o próprio auditor concluiu que o desconto foi efetivamente concedido quando informa que “*o desconto é concedido no pedido do veículo*” e que “*Mesmo estando registrado na contabilidade como uma conta analítica que possui como sintética a conta 362 – DESPESAS*

FINANCEIRAS, os lançamentos identificados pela fiscalização possui natureza de desconto incondicional”.

- o artigo 280 do RIR/99 estabelece que a receita líquida será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.
- a própria fiscalização reconhece em diversas passagens do RAF que os descontos concedidos são incondicionais, mas está se apegando a um aspecto formal previsto na IN SRF nº 51/78, de que o desconto deveria estar registrado na Nota Fiscal, requisito inexistente no artigo 12, § 1º do Decreto-Lei nº1.598/77 e no artigo 280 do RIR/99, o que fere os princípios da legalidade e tipicidade cerrada.
- o desconto concedido é um aumento artificial do preço efetivo, pois é de conhecimento geral que as instituições financeiras não financiam 100 % do preço.
- o aumento artificial do preço é então pactuado para que o financiamento possa se aproximar do valor efetivo do veículo negociado, e possibilitar a efetivação da operação da venda.
- é prática generalizada do comércio de carros, sendo questão de sobrevivência em mercado muito competitivo, e não mera liberalidade.
- o aumento artificial do preço não é receita, nos termos do artigo 43 do CTN, e é anulado com o desconto, inexistindo, portanto, fato gerador.
- o auditor fiscal trata os descontos incondicionais como despesas desnecessárias, mas estas despesas preenchem os requisitos da necessidade, usualidade, normalidade e essencialidade para a fonte produtora de rendimentos.
- com base nos artigos 923 e 924 do RIR/99, esclarece que os fatos estão devidamente registrados na escrituração, mantida com observância das disposições legais, comprovado pela fiscalização.
- o exemplo apresentado pelo auditor fiscal demonstra que a operação de venda traz como valor da Nota Fiscal de R\$ 34.200,00, tendo como forma de pagamento o financiamento de R\$ 28.800,00, e R\$ 5.400,00 de desconto cortesia, escriturada da seguinte forma: dois lançamentos a débito na conta Duplicatas a receber, nos valores de R\$ 28.800,00 e R\$ 5.400,00, tendo como contrapartida conta de resultado; outro lançamento a débito de descontos concedidos, no valor de R\$ 5.400,00, tendo como contrapartida a conta do Ativo, pela baixa da duplicata correspondente ao desconto concedido.
- o valor efetivo da operação comercial foi de R\$ 28.800,00.
- traz a Nota Fiscal emitida pela Fiat Automóveis S.A., cujo valor é de R\$ 26.542,31, que corresponde ao custo do veículo, o que representa uma margem de lucro de 8,5%, valor praticado no mercado dos veículos.

- considerar que a operação comercial foi de R\$ 34.200,00 seria apurar lucro de 28,85%, percentual inexistente no mercado de veículos.
- a autuada apresentou farta documentação comprovando as operações, cabendo ao fisco a comprovação de eventual inveracidade dos fatos registrados na escrituração, o que não ocorreu, pois o fiscal se limitou a registrar que o procedimento foi mera liberalidade.
- se o veículo fosse vendido ao preço de R\$ 34.200,00, ele ultrapassaria ao preço público sugerido pelo fabricante, conforme tabela de preço emitida pela FIAT, fato que afastaria os consumidores.
- não concorda com o lançamento em função da inexistência formal da menção do desconto na Nota Fiscal, afirmando que não houve nenhuma hipótese descrita no artigo 43 do CTN.
- as multas isoladas são equivocadas, mesmo se mantidos os lançamentos, conforme entendimento do CARF, pois seria cobrança concomitante com a multa de ofício.

É o relatório.

A delegacia de julgamento proferiu decisão, após a análise das razões de impugnação mantendo integralmente a autuação;

Cientificada da decisão que manteve a autuação o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, repisou os argumentos aduzidos na sua impugnação, por isso não iremos repeti-los.

Após a apresentação do recurso voluntário, quando da análise do processo o Conselheiro Relator Marcos de Aguiar Villas-Bôas entendeu por bem verificar a tempestividade do recurso, no qual foi acompanhado pela turma que decidiu baixar o processo em diligência a fim de se verificar a data de ciência e a tempestividade do recurso.

O processo retornou com novo despacho da Delegacia de origem no qual afirma, desta feita que o recurso é intempestivo.

Cientificado do despacho a recorrente apresentou petição contestando o novo despacho e pleiteando a declaração de tempestividade do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Devemos iniciar a análise do processo, antes de mais nada, com a verificação da tempestividade do mesmo, causa que pode definir o conhecimento ou não do mesmo.

Neste aspecto transcrevo os argumentos utilizado pelo ilustre Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Bôas acerca do tema.

O Recurso Voluntário é aparentemente intempestivo, mas a Autoridade de Origem o encaminhou por despacho afirmando ser ele tempestivo, motivo pelo qual deve ser baixado o processo em diligência.

A intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
[...]"*

Em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais:

a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico;]

b) ou ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali, o prazo começa a ser contado.

No presente caso, o registro da intimação no sistema aconteceu em 25/02/2015 (quarta-feira de cinzas), conforme o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal.

Contando os 15 dias para a intimação ficta, ela ocorreu em 12/03/2015 (quinta-feira).

O Despacho de Encaminhamento da Autoridade de Origem entendeu que o Recurso Voluntário seria tempestivo, pois, provavelmente, contou o prazo a partir do dia 13/03/2015 (sexta-feira), data na qual foi aberto o documento. No entanto, a intimação ficta já tinha acontecido um dia antes.

Se considerada a intimação no dia 13/03/2015, a contagem se inicia no dia 16/03/2015 (segunda-feira) e termina apenas no dia 14/04/2015, data na

qual o Recurso Voluntário foi interposto, de acordo com o envelope de postagem.

Ocorre, entretanto, que a intimação já havia ocorrido em 12/03/2015 (quinta-feira), iniciando-se a contagem no dia 13/03/2015 (sexta-feira) e concluindo-se no dia 13/04/2015, um anterior à postagem do envelope com o Recurso Voluntário.

Como a diferença entre a tempestividade e intempestividade é de apenas um dia, é razoável baixar o processo em diligência para que a Autoridade de Origem se manifeste sobre como proceder à contagem do prazo.

É possível que tenha havido um feriado local ou algum outro acontecimento específico que tenha alterado a contagem do prazo, cabendo checar isso ante de decidir.

Analisando-se então a tempestividade do recurso temos a considerar os seguintes aspectos verificados no processo:

1) A intimação do resultado do julgamento foi enviada à caixa postal do interessado no dia 25/02/2015 (quarta-feira);

2) A data de ciência da decisão seria então:

a) ou dia 12/03/2015 (quinta-feira) - pelo decurso do prazo de 15 dias da data de entrega da intimação no domicílio tributário eletrônico;

b) ou no dia da abertura da intimação no domicílio tributário eletrônico, se esta ocorrer antes dos 15 dias da disponibilização.

3) O prazo de 15 dias esgotou-se em 12/03/2015 (quinta-feira) pelo decurso do prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 23, III e § 2, III, "a", do Decreto-Lei nº 70.235/72;

4) Esgotando-se o prazo no dia 12/03/2015 (quinta-feira) o início do prazo recursal ocorreu em 13/03/2015 (sexta-feira) e encerrou-se em 13/04/2015 (segunda-feira);

Por seu turno o contribuinte abriu o documentos em sua caixa posta no dia 13/03/2015 (sexta-feira) o que, no seu entender, fez o início da contagem do prazo ocorrer no dia 16/03/2015 e se encerrar 14/04/2015. Este é o seu argumento apresentado após o retorno do processo da delegacia de origem.

Ocorre que, as normas do art. 23, III e § 2, III, "a", do Decreto-Lei nº 70.235/72 são bastante claras.

Considera-se ocorrida a intimação no 15º dia contado da data de entrega da intimação na caixa postal do interessado, nos casos em que este não tenha aberto a mensagem anteriormente.

Ora, a abertura da mensagem por parte do recorrente ocorreu apenas no dia 13/03/2015, ou seja, este procedimento feito pelo recorrente não renova a contagem do prazo recursal.

A ciência da decisão deve ser considerada como efetivamente ocorrida em 12/03/2015 e, assim, o prazo final para apresentação do recurso era o dia 13/04/2015.

À vista do demonstrado, não se pode considerar tempestivo o recurso, visto ter sido protocolado após o encerramento do prazo estabelecido na norma já citada.

Desta forma, é forçoso reconhecer que o recurso voluntário manejado foi apresentado intempestivamente e, assim, não podemos conhecê-lo por falta de um dos requisitos essenciais para tanto, qual seja, a tempestividade.

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade conforme acima demonstrado, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto e, assim, manter na íntegra a decisão da Delegacia de Piso.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator